



PROCESSO N.º : 2022010154
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 193, de 20 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 120, de 1º de junho de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 193, de 20 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa e que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás.

O autógrafo de lei prevê que os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até doze anos.

A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações: (i) nome completo da criança; (ii) nome completo dos pais ou responsáveis; (iii) número de telefone para contato. O descumprimento dessa norma sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a

R\$5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 703/2022/GAB), da Secretaria de Estado de Cultura (Despacho n. 927/2022/SECULT/SUPAC) e da Gerência da Primeira Seção do Estado-Maior Estratégico da Polícia Militar do Estado de Goiás (Pronunciamento n. 42/2022/PM/PM e Despacho n. 15/2022/GAB) o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que:

(i) o § 1º do art. 4º do autógrafo de lei materializa interferência parlamentar sobre assunto da iniciativa reservada do chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidor público;

(ii) o autógrafo de lei implica em aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, contrariando o disposto no art. 113 do ADCT da CF, e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) a aplicabilidade e operacionalização dessa proposta legislação são inviáveis porque a fiscalização da participação de menores de idade em eventos, sejam públicos ou privados, é realizada pelos órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como é regulamentada por estatuto próprio, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), de 13 de julho de 1990.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção das crianças e adolescentes, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



A previsão da obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás é uma medida que não se inclui no âmbito de normas gerais sobre esse tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos estados (art. 24, inciso XII, da CF).

O presente autógrafo de lei se insere, portanto, dentro das competências atribuídas aos estados, não contrariando a legislação federal, em especial a Lei federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), antes a suplementando para atender à realidade regional.

Trata-se, em realidade, de uma iniciativa legislativa com o louvável intuito de atuar preventivamente na segurança das crianças por ocasião da participação em eventos que reúnam grandes aglomerações.

É comum situações em que crianças se perdem dos pais ou responsáveis em locais com grande circulação de pessoas. Assim, a disponibilização da pulseira de identificação possibilitaria a rápida localização dos pais ou responsáveis, tratando-se de medida simples e eficiente para a proteção das crianças.

Não deve prevalecer, neste caso, qualquer argumento no sentido da inviabilidade de aplicação e de operacionalização dessa medida em prol da segurança das crianças em eventos, pois esses aspectos complementares poderão ser adequadamente regulamentados pelo chefe do Executivo, por meio de decreto, conforme autoriza a própria Constituição Estadual (art. 37).

Saliente-se que o autógrafo de lei não acarretará, necessariamente, aumento de despesas públicas, porquanto a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças é uma medida que alcançará, sobretudo, a iniciativa privada. Outrossim, no caso dos eventos promovidos pelo Poder Público, essa despesa pode ser regularmente suportada pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente para esses fins.



O autógrafo de lei não materializa, portanto, qualquer interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado, sendo plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento de ordem jurídica para a sua conversão em lei.

No entanto, em relação aos argumentos expostos na mensagem de veto, é preciso concordar com a alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º do autógrafo de lei, pois, de fato, configura uma interferência parlamentar sobre assunto da iniciativa reservada do chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidor público.

Por tais razões, somos pela **rejeição parcial do veto, mantendo-se o mesmo apenas em relação ao § 1º do art. 4 do autógrafo de lei.** É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de Agosto de 2022.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Relator